



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.725093/2010-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.479 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WEMBLEY S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 323/03. RETROATIVIDADE. NÃO CONFIGURADA

Não prospera a alegação de retroatividade da IN SRF nº 323/2003 quando se verifica que as Dcomps original como aquela objeto de análise destes autos foram transmitidas após a vigência da referida instrução, que ocorreu em 28/05/2003, data em que foi publicada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

A compensação se opera mediante a entrega da declaração de compensação, cujos acréscimos previstos incidem sobre os débitos e créditos indicados, de acordo com a legislação de regência, até a data da entrega da declaração.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.478, de 10 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10680.725094/2010-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao PER/DCOMP identificado sob nº 13267.24525.130207.1.7.02-1195, vinculado a crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, solicitando:

“Por todo o exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar o r. Acórdão nº 16-87.457 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), reconhecendo-se a suficiência do crédito apontado, determinando a homologação integral da DCOMP n. 13267.24525.130207.1.7.02-1195.”

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP nº 02603.56409.090707.1.7.02-9550, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000.

A irresignação da recorrente reside na incidência de acréscimos moratórios sobre o débito objeto de compensação declarada, sustentando a impossibilidade jurídica de aplicação retroativa da IN SRF nº 323/03, sob a ênfase de que os fatos geradores dos débitos e do crédito indicado, ocorreram anteriormente à vigência

de tal instrução. Em abono à sua arguição, a recorrente traz a lume o art. 28, I, da Instrução Normativa SRF 210/02, em sua redação original, que tinha a seguinte redação:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

**I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;**

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III- do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;

[...]

Não vejo como possa prosperar sua alegação, até porque não há aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF 323/2003.

De fato, tanto a Per/Dcomps original (14790.86613.060803.1.3.02-2047), como aquela objeto de análise destes autos (02603.56409.090707.1.7.02-9550), foram transmitidas após a vigência da IN SRF nº 323/2003, que ocorreu em 28/05/2003, data em que foi publicada. Se o ato realizado pelo contribuinte ocorreu na vigência de tal instrução normativa não se fala em retroatividade, pouco importando, para esse fim, a data em que nasceu o direito creditório ou a data do fato gerador do débito.

Ademais, a meu ver, a dicção do artigo 28 da IN 210/02, com a redação da IN 323/03, em nada discrepa do que preceitua o artigo 74 da Lei 9.430/96. Veja-se o dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

~~§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

É interpretação conforme a Lei a de que a compensação se considera feita mediante a entrega da declaração de compensação. Até a entrega da declaração de compensação, incidem os acréscimos moratórios previstos na legislação de regência, tanto para o crédito como para os débitos em atraso.

E, no mais, por concordar com elas, utilizo-me das razões de decidir contidas no acórdão recorrida, a seguir transcritas:

[...] deve-se ressaltar que a Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, em seu artigo 49, a seguir transcrito, reformulou o conceito de compensação tributária, até então vigente, deslocando o momento do encontro de contas para a data da entrega da Declaração de Compensação. A regulamentação desse novo sistema foi feita, inicialmente, pela IN SRF nº 210/2002 e alterações posteriores.

Dita a Medida Provisória nº 66/2002, *in verbis*:

*“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(....)*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo”.*

*(destaque acrescido).*

Assim, no sistema inaugurado com a MP nº 66/2002, foram extintas as modalidades de compensação contábil de créditos e débitos de mesma espécie, e aquela, mediante apresentação de pedido de compensação, de créditos e débitos de espécies diferentes.

Remanesceu, a compensação de ofício, para os casos de restituição e de ressarcimento, e foi introduzida modalidade nova de compensação pela qual o sujeito passivo faz o encontro de contas de crédito e débito na data da entrega da Declaração. A lei, então, transformou a Declaração de Compensação em elemento essencial da compensação, conferindo a esse instrumento, além do óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, em seu art. 28, caput, estabelecia:

*“Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:*

*I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes; II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido; III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;*

*(...)*

A IN SRF- nº 23/2003, DOU 28/05/2003, deu a seguinte redação ao artigo 28 da IN SRF nº 210/2002:

***“Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.***

*Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:*

*I - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou II - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.”*

*(destaque acrescido).*

A alteração introduzida, impõe o ônus ao sujeito passivo, de ter de apresentar a DCOMP, no mais tardar, até a data de vencimento do débito, sob pena de incorrer em multa de mora, ou de multa de ofício se o débito não for declarado e tiver já sido iniciado procedimento fiscal. Em outras palavras, se o contribuinte deixar transcorrer *in albis* o vencimento do débito, embora dispondo ele de crédito contra a Fazenda Pública, sem entregar a DCOMP, estará inadimplente em face do Fisco.

Nesse novo sistema há nítida separação entre crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e o débito tributário. No vencimento deste, o contribuinte deve pagá-lo em pecúnia, via DARF, ou mediante entrega da competente DCOMP, onde vinculará o crédito disponível com o débito declarado.

Pois bem, no caso em tela vale lembrar que a luz do disposto no artigo 103 do CTN os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas entram em vigor na data da sua publicação.

Assim, não resta dúvida de que as alterações introduzidas pela IN SRF nº 323/2003 entraram em vigor em 28/05/2003, sendo portanto, aplicável ao presente caso uma vez que o PER/DCOMP original (14790.86613.060803.1.3.02-2047) foi transmitido em 06/08/2003.

Destarte, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

Desta forma, rejeita-se os argumentos do recurso.

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se o decidido pela DRJ.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator